



Fones: 9 9912-5224 (Vivo) - 9 8666-6053 (Claro)

Rua Bogotá, 23 - Jardim América - CEP: 30421-392 - Belo Horizonte - MG atproducoeseeventos@gmail.com

Ao Presidente/ Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de João Monlevade

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

**AT PRODUCOES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ **24.824.553/0001-27**, com sede jurídica à Rua Bogotá, 23, Jardim América, Belo Horizonte/MG, vem, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO acima descrito, segundo as razões de direito que passa a expor e com fundamento na norma do § 20, do art.41, da Lei Federal n.o 8.666/93.

"Art. 41. (...)

§ 2.0 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (grifo nosso)

Por esta administração foi expedido o edital de licitação acima mencionado, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a produção, promoção, organização e montagem de estruturas de eventos, para realização da "XXX Cavalgada de João Monlevade".

## DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supratranscrito, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 20/07/2023 é indiscutível que a presente impugnação é tempestiva.

## **DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme acima mencionado, o presente edital visa a contratação de empresa especializada para a produção, promoção, organização e montagem de estruturas de eventos, para realização da "XXX Cavalgada de Joao Monlevade".



Fones: 9 9912-5224 (Vivo) - 9 8666-6053 (Claro)

PRODUÇÕES E EVENTOS

Rua Bogotá, 23 - Jardim América - CEP: 30421-392 - Belo Horizonte - MG atproducoeseeventos@gmail.com

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem pontos que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale destacar que todo processo licitatório deve atender ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores são as chances de se obter a melhor oferta financeira. E é esta máxima que justifica a presente impugnação.

Analisando o edital de licitação podemos, claramente, observar que o instrumento é um evento de renome e que esta presente no calendário do município há anos sendo um evento muito esperado para toda a população e movimentando a renda para todo o município (gerando empregos diretos e indiretos, aumento de venda nos comércios e hotelaria)

Ademias, sabe-se que está presente licitação é um processo extremamente concorrido e que em seus anos anteriores foi um processo com varias etapas pós licitação de recursos e contrarrecursos.

Sendo assim, é certo que a data que o evento se encontra agendado 31 de agosto e 01, 02 e 03 de setembro de 2023 no calendário da cidade gera hoje um grande risco para o sucesso do evento, pois, é um evento em parceria publico/privada, onde existem dias de portaria aberta e dias de portaria fechada (venda de ingressos) Com a data muito próxima do evento ao fim do certame (contando com os prazos de recursos que possam ocorre) a empresa vencedora terá pouco tempo para a divulgação, vendas dos ingressos, arrecadação de cotas de patrocínio e podendo ate gerar atrasos na montagem da estrutura.

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrando que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve pautar seus atos, requer:

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL por ser própria e tempestiva;
- b) No mérito, seja a impugnação julgada procedente para que o edital de licitação seja retificado para uma nova data, assim sendo a empresa vencedora terá tempo hábil para realizar um evento de qualidade com o município e a população merecem.

Estes os termos, pede deferimento.

Belo Horizonte 17 de julho de 2023

AT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME 24.824.553/0001-27





# RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02

EDITAL: Pregão 02/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA "XXX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE".

**IMPUGNANTE: AT PRODUCOES E EVENTOS LTDA** 

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 17 de julho de 2023.

Inicialmente, a empresa AT PRODUCOES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.824.553/0001-27, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pretendendo o reconhecimento de suas alegações para o fim de modificação do mesmo, sob a alegação de que estaria respaldada em princípios e normas legais que subsidiariam o acolhimento da sua pretensão.

O presente pedido foi protocolado junto a Plataforma Licitar Digital e dirigido ao Pregoeiro para suas considerações.

#### II - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Após apresentar um panorama normativo que respaldaria a presente impugnação, a teor de sua manifestação, a impugnante ("AT PRODUCOES E EVENTOS LTDA") apresentou os seguintes questionamentos visando a modificação do edital:

**A)** A impugnante alega que "é certo que a data que o evento se encontra agendado 31 de agosto e 01, 02 e 03 de setembro de 2023 no calendário da cidade gera hoje um grande risco para o sucesso do evento, pois, é um evento em parceria publico/privada, onde existem dias de portaria aberta e dias de portaria fechada (venda de ingressos) Com a data muito próxima do evento ao fim do certame (contando com os prazos de recursos que possam ocorre) a empresa vencedora terá pouco tempo para a divulgação, vendas dos ingressos, arrecadação de cotas de patrocínio e podendo ate gerar atrasos na montagem da estrutura".

Enfim, pretende que:

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL por ser própria e tempestiva;
- b) No mérito, seja a impugnação julgada procedente para que o edital de licitação seja retificado para uma nova data, assim sendo a empresa vencedora terá tempo hábil para realizar um evento





de qualidade com o município e a população merecem o acatamento da impugnação para suspensão do certame e retificação do edital.

### III - DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal n° 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente processo licitatório nº 36/2022, modalidade **Pregão Eletrônico nº 02/2023**, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA "XXX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE".

Adiante, a empresa "AT PRODUCOES E EVENTOS LTDA" apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, consoante os fundamentos dispostos no documento citado, pretendendo a modificação das regras editalícias.

Mormente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre atender ao fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação. Destaca-se, assim, a primazia pela busca da melhor solução e devida concretização do interesse público.

Os princípios e dispositivos legais que regem o ato convocatório em epígrafe tem por objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento





isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

A Administração Pública ergue-se sobre os pilares dos poderes que lhe são conferidos para a consecução do interesse público e das restrições que lhe são impostas para preservá-lo de atos imorais, discriminatórios e pessoais (NIEBUHR, 2013, p. 48). A atividade administrativa se delineia em função de dois princípios: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Para assegurar autoridade à Administração Pública são lhe outorgados prerrogativas e privilégios para garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, tais como requisitar bens e serviços, aplicar sanções administrativas, etc. Relacionado a esse princípio, está o da indisponibilidade do interesse público, que afirma que o administrador não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas somente possui o dever de guarda ou de proteção (DI PIETRO, 2013, p. 62/63).

Isto posto, passemos à análise do questionamento apresentado na presente impugnação ao edital.

### A) DA ALTERAÇÃO DA DATA DA CAVALGADA

Insta salientar que o questionamento ora em testilha foi analisado e julgado em conjunto com a Comissão Organizadora deste Município, por intermédio deste Pregoeiro, respeitando todos os princípios basilares da licitação, sendo nosso entendimento manifestado nos seguintes termos:

A priori, cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, sendo prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, devendo adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha. Senão, vejamos o que preceitua Meirelles:

"Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público."

Impende destacar que o município segue o CALENDÁRIO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS Estrada Real - Médio Piracicaba, que prevê entre meados do mês de agosto e início de setembro a realização da tradicional Cavalgada de João Monlevade, que neste ano completará sua trigésima edição.

Outrossim, ainda é relevante enfatizar que a data selecionada neste ano foi sugerida pelo Clube do Cavalo, parceiro do evento.

Não obstante, como forma de denotar que a data do certame encontra-se dentro dos prazos habituais, podemos citar que no ano de 2022 o processo da XXIX Cavalgada de João Monlevade foi homologado em 01/08/2022 e o evento ocorreu entre os dias 25 a 28/08/2022, com grande êxito de organização e sucesso de público. Por oportuno, cabe mencionar que o histórico de datas de realização do evento em questão atestam, com clareza solar, que tradicionalmente a Cavalgada de João Monlevade intercorre no mês de agosto.





Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, o Pregoeiro Oficial da Fundação Casa de Cultura decide pela <u>IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO</u> de impugnação interposto pela empresa "AT PRODUCOES E EVENTOS LTDA", <u>DENEGANDO-LHE PROVIMENTO</u>. Destarte, este Pregoeiro mantém o Edital em seus termos originais e, assim sendo, publicar-se-á a resposta amoldada em tela para conhecimento dos interessados.

João Monlevade, aos 18 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Data: 18/07/2023 11:12:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Pregoeiro